

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

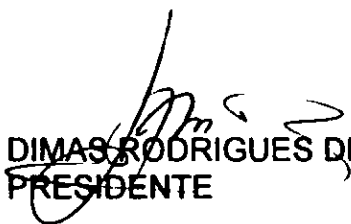
Processo nº. : 10142.000176/96-43
Recurso nº. : 14.891
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 a 1995
Recorrente : JORGE FORTUNA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.298

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO - São nulos o Auto de Infração e a Decisão de primeira instância que agravaram o lançamento original, feitos por autoridade que não tem competência para tanto.

Acolher a preliminar de nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FORTUNA.

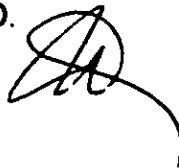
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de fls. 390 a 409 e da decisão de primeira instância, levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298
Recurso nº : 14.891
Recorrente : JORGE FORTUNA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra **JORGE FORTUNA**, pessoa física, já identificado às fls. 294 do presente processo, o Auto de Infração de fls.01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 a 1.995, no valor total equivalente a 19.598,94 UFIR, em decorrência de verificação da existência de várias distorções entre os rendimentos declarados e os apurados pela Fiscalização, gerando omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto por aplicações de recursos sem origem comprovada. Foram também lançadas multas por falta de apresentação de declarações do Imposto de Renda nos Exercícios de 1.991, 1.993, 1.994 e 1.995.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança às fls. 294/304, argumentando, resumidamente, que:

A) Não houve omissão de receitas, pois não obteve lucros e, como suas receitas eram inferiores às despesas, não apresentou declarações do Imposto de Renda, só o fazendo quando foi intimado, porém não houve tempo para que fossem apuradas, corretamente, receitas e despesas;

B) Acabou havendo omissão de despesas e não de receitas e estava preparando a retificação de todas as suas declarações quando foi lavrado o Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298

C) Não tem amparo legal a apuração de omissão da revenda de mercadorias, cujas notas fiscais não foram declaradas nos exercícios fiscais, refazendo, por essa razão, o demonstrativo do resultado da atividade rural, onde apura prejuízos nos Exercícios de 1.991 a 1.995;

D) Mesmo citando o artigo 66, do Regulamento do Imposto de Renda de 1.994 - que o contradiz - afirma que foram tributadas de forma ilegal as receitas do PROAGRO, pois se trata de uma forma de indenização que não cobre prejuízo e não representa lucro, mas sim um seguro para garantir o agricultor de possíveis prejuízos;

E) Quanto ao negócio imobiliário realizado com João Sampaio, também não houve lucro ou ganho de capital, pois apesar de apresentar escritura de compra e venda dos imóveis (propriedade conjunta com seus irmãos), houve, na realidade, uma permuta, sem torna;

Contesta, por fim a legalidade da cobrança de juros capitalizados e das correções de multas e juros de mora.

Diante dos novos dados fornecidos pelo Contribuinte em sua defesa, a DRJ solicitou a realização de diligências junto à Inspetoria Receita Federal em Mundo Novo/MS, após o que, com a juntada de novos documentos, houve a formalização de outro lançamento, agravado.

Às fls. 332/338, o AFTN Autuante apresenta o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. Leio em sessão os principais tópicos enfocados do item 2.1.1 ao item 3.2 do mencionado Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106 10.298

Assim, em virtude do que foi apurado pela diligência, o Autuante concluiu pelo cancelamento do Auto de Infração original, que foi substituído por outro, juntado às fls. 390/409, onde se apurou um crédito tributário de 58.287,58 UFIR, reabrindo-se prazo para nova impugnação, que foi apresentada às fls. 412/423.

São reiteradas as razões expostas na primeira defesa, afirmando ainda o Interessado ser ele "um pequeno produtor rural endividado junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Mundo Novo-MS, onde o seu capital declarado não cobre toda sua dívida junto ao Banco e Cooperativa e, por isso, deve ter o tratamento diferenciado previsto pela legislação."

Por fim, argumenta, que não existiram lucros a serem tributados, pois todas as despesas consideradas pelo Fisco estão devidamente acobertadas pelo saldo de caixa, bastando "considerar o saldo devedor junto ao Banco do Brasil que foi utilizado para pagamentos das despesas da atividade rural na forma da fundamentação."

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão N. 1325/97, de fls. 426/432, cuja ementa também leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que "o próprio Interessado reconhece na Impugnação que não declarou corretamente as receitas e despesas da atividade rural, assumindo que omitiu rendimentos, sendo, portanto, incoerente ao discordar da existência de omissão de receita de venda de produtos da atividade rural apurada pela Fiscalização."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298

Também quanto às indenizações da PROAGRO como integrantes do rendimento bruto, não há o que ser contestado, de vez que foram corretamente lançados, nos termos do artigo 66, parágrafo 1.o, letra "a" do RIR/94, que o próprio Contribuinte mencionou.

Sobre a existência de saldo devedor no Banco do Brasil, a autoridade de primeiro grau reafirma que **"todos os empréstimos contraídos foram considerados como origem de receita na data da liberação dos recursos, sendo irrelevante se o Interessado ainda não os quitou junto às instituições financeiras e que ficou demonstrado que o saldo de caixa não foi suficiente para cobrir os gastos apurados."**

Novos levantamentos foram elaborados às fls. 431, com o agravamento do lançamento original pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, passando o crédito tributário apurado do valor total de 58.287,58 UFIR (A. I. de fls. 390) para 42.994,47 UFIR.

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 438, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, ressalta, preliminarmente, que:

1) **"Ao mesmo tempo em que foi constatada omissão de receitas existe também a omissão de despesas";**

2) **O A. I. foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e "tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal";**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298

3) A lavratura do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO "é formalidade essencial e obrigatória e sua omissão também vicia o procedimento fiscal";

4) "Os Autos de Infração decorrem seguramente de Exames de Escrita, atividades estas privativas de Contador habilitado no CRC-MS e o fato de uma pessoa física ser aprovada em concurso onde uma das matérias é Contabilidade ou Auditoria Contábil, não lhe dá competência legal para exercer uma profissão regulamentada por Lei Federal - a de Contador".

5) O artigo 150, IV, da C.F. - que transcreve - repele o confisco tributário, "não distinguindo se ele se aplica a tributos, juros, multas ou contribuições."

Junta ao Apelo, ao final, Livros Diário e Razão do Ano de 1.994, "onde ficou demonstrado prejuízo acumulado de R\$ 4.707,61", afirmando que "além de ilegal é injusto tributar um Contribuinte que trabalha tanto e não consegue sair da ciranda da economia brasileira, que penaliza a todos, principalmente ao produtor rural".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298

VOTO

Conselheiro **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Consta da Decisão 1325/97, proferida pela DRJ/Campo Grande/MS, às fls. 432, "verbis", "**que se altera a tributação por omissão de rendimentos agravando-se a exigência inicial**" (grifo nosso). O crédito tributário que era de 19.598,94 foi agravado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS - que não é autoridade lançadora - para 42.994,47 UFIR. Também o Auto de Infração de fls. 390 agravou a exigência anteriormente formulada, o que, igualmente, é incabível.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, levanto a preliminar de nulidade para DECLARAR NULOS o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 432 e a Decisão Singular, como acima mencionado, por faltar competência tanto ao AFTN Autuante quanto ao Delegado de Julgamento para agravar o crédito tributário regularmente constituído.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

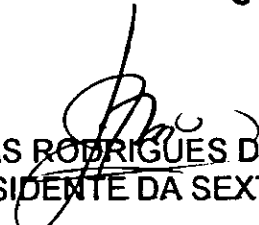
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10142.000176/96-43
Acórdão nº : 106-10.298

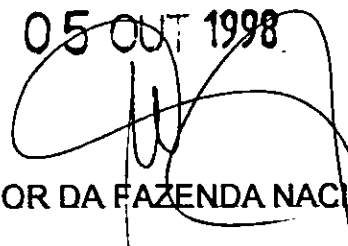
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL